

Belém/PA, 13 de novembro de 2015.

Processo: 2015/0141-7.

**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo.

Trata-se de análise de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CS COMERCIAL SANTOS LTDA (CNPJ nº 12.226.409/0001-00), VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP (CNPJ nº 21997155/0001-14), ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 05374975/0001-01) doravante RECORRENTE 01, 02 e 03; respectivamente, manifestaram oposição à forma como se procedeu a aceitação e habilitação da empresa SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 09.388.567/0001-51), relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2015-MPC/PA. A licitação tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - MICROCOMPUTADORES, para atender as necessidades do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

#### I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede a comparação de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.



Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo a analisar o mérito das razões.

#### II - DA ADMISSIBILIDADE

Haja vista que as manifestações de intenções de recurso dos licitantes preencheram os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

# III – DAS ALEGAÇÕES

#### • RECORRENTE 01 - CS COMERCIAL SANTOS LTDA.

- A Recorrente solicita a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, enunciando os seguintes motivos:
- a) A empresa SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO LTDA EPP ofertou o equipamento Dell, Modelo Optiplex 9020, quando convocada a anexar no sistema a documentação de habilitação, não comprovou a existência da entrada HDMI exigida em Edital na ficha técnica enviada, tal ausência de informação levou a desclassificação da Empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP, além de não informar qual seria o sistema operacional e a licença Office HB 2013 solicitada em Edital, somente no envio de nova proposta no dia 27/10/22015, que foi alterada e informando o sistema operacional e a licença office;



b) Na mesma data de 27/10/2015, as 11:26hs, foi solicitada o envio da declaração solicitada em Edital, Conforme o item 6.2 do Termo de Referência, que não foi apresentada no anexo enviado em 27/10/2015.

### • RECORRENTE 02 - VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

A recorrente contesta sua desclassificação, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

- a) A proposta da recorrente atende em tudo ao edital, portanto, solicita reconsideração quanto à classificação de sua proposta;
- b) Inexistência da Vedação de Aceitação de Adaptadores para Atender o Requisito de Placa de Vídeo com Saída HDMI;
- c) Na proposta da recorrida não houve oferta de equipamento que possua conexão HDMI.

### • RECORRENTE 03 - ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

A recorrente expôs os motivos da interposição de recurso, sintetizados a seguir:

- a) O sistema do Comprasnet não emite nenhum aviso as licitantes a não ser que estejam com a tela aberta do referido processo, fato que contribuiu para desclassificação de sua proposta.
- b) Equipamento fornecido pela empresa Show Tecnologia da Informação Ltda EPP não possui interface HDMI.
- c) Equipamento fornecido pela empresa Show Tecnologia da Informação Ltda EPP não possui 01 (uma) interface PS/2.

### IV - DO PARECER TÉCNICO

Chamada à manifestação, a equipe técnica se pronunciou tecendo as seguintes observações:



#### • RECORRENTE 01 - CS COMERCIAL SANTOS LTDA.

Em atenção ao despacho que requer **manifestação técnica** relativa ao recurso administrativo interposto pela empresa CS COMERCIAL SANTOS LTDA contra a classificação da empresa SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – EPP, declarada vencedora do item único do Pregão Eletrônico nº 02/2015/MPC-SRP, informamos que **NÃO** procede a alegação de que a empresa não cumpriu com a exigência da saída HDMI prevista no edital.

Conforme se observa nos autos, na proposta encaminhada já constava a descrição da saída HDMI e, ao ser questionada pelo pregoeiro, em 23/10/2015 12:03, sobre a utilização de conversores, a empresa respondeu que "a entrada HDMI é nativa da placa de vídeo".

Já inconformada, a empresa CS COMERCIAL SANTOS LTDA enviou e-mail, em 23/10/2015 11:38, alegando que no *datasheet* apresentado pela empresa SHOW TECNOLOGIA constava a informação de que a placa de vídeo do equipamento ofertado possui 1 saída VGA e 2 Display Port de 20 pinos.

Em resposta, esta Assessoria procedeu à nova análise da proposta e do datasheet enviados pela empresa SHOW TECNOLOGIA, e chegou à conclusão, em manifestação técnica de 27/10, de que o equipamento ofertado suporta mais de um tipo de placa de vídeo e que uma delas possui a saída HDMI nativa, solicitando, ao final apenas que a empresa confirmasse que o computador ofertado seria entregue com aquela placa específica.

Atendendo ao solicitado, a empresa SHOW TECNOLOGIA enviou sua proposta de forma ainda mais detalhada, <u>discriminando a placa de vídeo ofertada</u> (PLACA DE VÍDEO INTEL HD GRAPHICS 4600), a qual, segundo informação do fabricante<sup>1</sup>, possui entrada HDMI nativa, <u>bem como os softwares</u>. Motivo pelo qual não assiste razão à recorrente.

Não obstante, ao contrário do que entendeu a recorrente, a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA foi desclassificada do certame não pela ausência de informação quanto à existência ou não de HDMI, mas porque ofertou equipamento onde seria necessário o uso de adaptador para se obter esse formato, conforme consta na motivação da recusa da proposta enviada pelo pregoeiro através do sistema em 22/10/2015 14:13.

## • RECORRENTE 02 - VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP

Em atenção ao despacho que requer **manifestação técnica** relativa ao recurso administrativo interposto pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA contra a sua desclassificação no certame bem como contra a classificação da empresa SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – EPP, declarada vencedora do item único do Pregão Eletrônico nº 02/2015/MPC-SRP, temos a informar que:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://www.intel.com/content/dam/www/public/us/en/documents/guides/performance-xeon-e3-1200-hd-graphics-p4000-guide.pdf



A recorrente irresigna-se contra a sua desclassificação por ter apresentado equipamento sem entrada HDMI nativa, ofertando adaptador para suprir o exigido no edital.

Ora, o edital do certame, instrumento convocatório que serve para balizar as propostas e as decisões relativas à disputa, é bastante claro quando exige que a interface de vídeo possua conector d-sub e conector HDMI. A utilização de adaptadores para disponibilizar outro tipo de conexão que não as originariamente existentes na placa, por óbvio, não lhe tira a característica de <u>não possuir aquele originalmente solicitado</u>.

Se o edital apresenta a especificação detalhada de todos os componentes e exige algum(ns) tipo(s) de interface(s) específico(s), é claro que as mesmas devem estar disponíveis de forma nativa, originária, sem adaptações, não sendo razoável que a cada item se faça a ressalva "de que não serão aceitos adaptadores", afinal, atualmente existe no mercado adaptadores para praticamente todos os tipos de conexões.

Outrossim, sete dias antes da abertura do certame, no dia 14/10/2015, esta Assessoria respondeu à questionamento da empresa Plugnet Comércio e Representações Ltda acerca do mesmo tema, conforme abaixo transcrevemos:

"PERGUNTA: Os Equipamentos da HP, DELL e Lenovo possuem nos Microcomputadores corporativos conexão digital do tipo DisplayPort, gostaríamos de saber se ao ofertarmos um Microcomputador com o adaptador DisplayPort para HDMI, estaremos atendendo ao edital?

RESPOSTA: Não. A placa de vídeo deve, necessariamente, possuir saída HDMI, não sendo aceitos computadores com adaptador para este formato. Note-se que a exigência pode ser atendida pelo fornecimento de placa de vídeo onboard e/ou offboard, de modo que não fica inviabilizada a oferta de equipamentos de qualquer fornecedor."

Ressalte-se que o questionamento e a resposta foram amplamente divulgados tanto no sistema Comprasnet quanto no site deste MPC/PA², de modo que nenhuma outra empresa incorreu no mesmo equívoco e a empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA até citou o esclarecimento em seu recurso.

Aliás, a título de informação, a exigência da entrada HDMI nativa deve-se ao fato de que, à época em que o termo de referência foi confeccionado, encontrava-se em processo licitatório "monitor de vídeo 25" ultrawide" com função de divisão automática da tela - *screen split* (item 7 do Pregão Eletrônico nº 01/2015).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://www.mpc.pa.gov.br/transparencia/download-direto/documento/47/arquivo/8ff035d4ed0287aacd9b84a45a54f5e9



Naquela ocasião, o parâmetro utilizado para especificação do monitor que estava sendo licitado foi o LG 25UM65, cujo manual<sup>3</sup> na página 47, informa que a função *screen split* pretendida **não** é compatível com a interface display port, mas o é com a HDMI.

Desta feita, não sendo possível utilizar a função que se necessita com a ligação direta entre o equipamento de vídeo e o computador, conclusão lógica é que a mesma também não estará passível de utilização ao se incluir um adaptador cuja origem é exatamente a interface incompatível (display port).

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente de que "ofertando o adaptador Displayport para conexão HDMI estar-se ofertando o conector desejado (HDMI) mantendo todas as suas funções, transportar áudio e vídeo, sem qualquer prejuízo para o equipamento", o uso de adaptadores, no presente caso, inviabilizará a utilização do equipamento de vídeo, trazendo prejuízos à Administração.

Do mesmo modo, também não assiste razão à recorrente quando afirma que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora não atende ao exigido no edital.

Como a própria recorrente transcreve em seu recurso, ao ser questionada pelo pregoeiro, em 23/10/2015 12:03, sobre a utilização de conversores, a empresa SHOW TECNOLOGIA respondeu claramente que "a entrada HDMI é nativa da placa de vídeo".

Observe-se que a empresa afirma que a entrada HDMI é nativa da placa de vídeo e não que a placa de vídeo é nativa. Tanto que, após questionada e em consonância com o previamente informado, a empresa SHOW TECNOLOGIA enviou sua proposta de forma ainda mais detalhada, discriminando a placa de vídeo ofertada (PLACA DE VÍDEO INTEL HD GRAPHICS 4600), a qual, segundo informação do fabricante<sup>4</sup>, possui entrada HDMI nativa, atendendo ao solicitado no edital.

## • RECORRENTE 03 - ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

Em atenção ao despacho que requer **manifestação técnica** relativa ao recurso administrativo interposto pela empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA contra a sua desclassificação no certame bem como contra a classificação da empresa SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – EPP, declarada vencedora do item único do Pregão Eletrônico nº 02/2015/MPC-SRP, informamos que **NÃO** procede a alegação de que a empresa declarada vencedora deixou de atender às exigências previstas no edital.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> http://www.lge.com/br/suporte-produto/lg-25UM65#

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> http://www.intel.com/content/dam/www/public/us/en/documents/guides/performance-xeon-e3-1200-hd-graphics-p4000-guide.pdf



Quanto à questão relativa à placa de vídeo, conforme se observa nos autos, na proposta encaminhada pela empresa SHOW TECNOLOGIA constava a descrição da saída HDMI e, ao ser questionada pelo pregoeiro, em 23/10/2015 12:03, apenas a título de confirmação, sobre a utilização de conversores, a empresa respondeu que "a entrada HDMI é nativa da placa de vídeo".

A informação existente na página 62 do documento "Dell Optiplex 9020SFF.PDF" citado pela recorrente não é conclusiva. A mesma omitiu das razões de seu recurso a nota, constante da mesma página, que informa "Os conectores de vídeo disponíveis <u>variam consoante a placa gráfica seleccionada</u>".

Aliás, ainda no curso do certame, após questionamento da empresa CS COMERCIAL SANTOS LTDA sobre o mesmo tema, esta Assessoria procedeu à nova análise da proposta e do *datasheet* enviados pela empresa SHOW TECNOLOGIA, e chegou à conclusão, em manifestação técnica de 27/10, de que o equipamento ofertado suporta mais de um tipo de placa de vídeo e que uma delas possui a saída HDMI nativa, tendo sido solicitado, ao final apenas que a empresa confirmasse que o computador ofertado seria entregue com aquela placa específica.

Atendendo ao solicitado, a empresa SHOW TECNOLOGIA enviou sua proposta de forma ainda mais detalhada, <u>discriminando a placa de vídeo ofertada</u> (PLACA DE VÍDEO INTEL HD GRAPHICS 4600), a qual, segundo informação do fabricante<sup>5</sup>, possui entrada HDMI nativa. **Motivo pelo qual não assiste razão à recorrente**.

No que se refere à interface PS/2 exigida no edital, encontra-se claramente demonstrada na página 4 do documento "Dell OptiPlex 9020 - Informações sobre configuração e recursos"<sup>6</sup>, disponível no site do fabricante, a existência de não apenas uma, <u>mas duas interfaces PS/2</u> (uma para mouse e outra para teclado), **atendendo, portanto, plenamente ao exigido no instrumento convocatório**.

### V - DECISÃO

Analisado as razões apresentadas, assim como a manifestação técnica, não resta dúvidas de que todos os procedimentos foram realizados em conformidade com a legislação em vigor.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> http://www.intel.com/content/dam/www/public/us/en/documents/guides/performance-xeon-e3-1200-hd-graphics-p4000-guide.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> http://downloads.dell.com/Manuals/all-products/esuprt\_desktop/esuprt\_optiplex\_desktop/optiplex\_9020-desktop\_Setup%20Guide\_pt-br.pdf



Quanto às questões de cunho técnico apresentadas pelas empresas CS COMERCIAL SANTOS LTDA, VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP e ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, acato parecer do setor demandante, ratificando que todas as informações quanto ao equipamento estão disponíveis nos sites mencionados anteriormente pelo setor técnico.

Com relação à alegação da empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA de que a convocação pressupunha um período de 02 (duas) horas para o envio da proposta ajustada, realmente o item 13.1. do Edital deixa claro esse procedimento, porém, o item 8.4 dispõe que cabe à licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico, durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou sua desconexão, o que foi admitido pela própria recorrente. Não obstante, as diversas chamadas no chat demostradas pela própria licitante em sua manifestação recursal, demonstram que a mesma não estava acompanhando o certame.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e respeitado os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mantenho a decisão pela habilitação da empresa SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO LTDA - EPP (CNPJ nº 09.388.567/0001-51), pelos motivos já revelados.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a administração selecionado proposta em conformidade com o instrumento convocatório, respeitando aos princípios da ampla defesa e da transparência de todo o procedimento.

Assim, conheço os recursos apresentados e, no mérito, nego-lhe provimento.



Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Respeitosamente,

AKYSON FERREIRA DA SILVA Pregoeiro